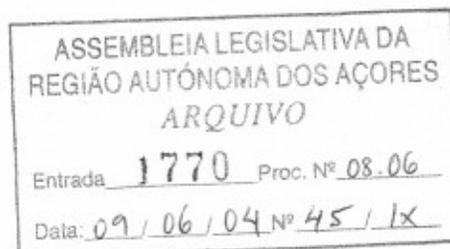




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE “TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA N.º 2006/88/CE DO CONSELHO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006, RELATIVA AOS REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS APLICÁVEIS AOS ANIMAIS DE AQUICULTURA E PRODUTOS DERIVADOS, BEM COMO À PREVENÇÃO E LUTA CONTRA CERTAS DOENÇAS DOS ANIMAIS AQUÁTICOS, COM A ALTERAÇÃO QUE LHE FOI INTRODUZIDA PELA DIRECTIVA N.º 2008/53/CE DO CONSELHO, DE 30 DE ABRIL DE 2008, E REVOGA O DECRETO-LEI N.º 191/97, DE 29 DE JULHO, O DECRETO-LEI N.º 149/97, DE 12 DE JUNHO, O DECRETO-LEI N.º 548/99, DE 14 DE DEZEMBRO, E O DECRETO-LEI N.º 175/2001, DE 1 DE JUNHO”.



PONTA DELGADA, 6 DE ABRIL DE 2009



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 3 de Abril de 2009, na Sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que "transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/88/CE do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, bem como à prevenção e luta contra certas doenças dos animais aquáticos, com a alteração que lhe foi introduzida pela Directiva n.º 2008/53/CE do Conselho, de 30 de Abril de 2008, e revoga o Decreto-Lei n.º 191/97, de 29 de Julho, o Decreto-Lei n.º 149/97, de 12 de Junho, o Decreto-Lei n.º 548/99, de 14 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 175/2001, de 1 de Junho".

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

- 1) O presente Projecto de Decreto-Lei pretende transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/88/CE do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2008/53/CE da Comissão de 30 de Abril de 2008, respeitante à virémia primaveril da carpa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- 2) As medidas de luta contra as doenças dos animais aquáticos têm um impacto económico significativo na aquicultura, dado que a propagação dos agentes patogénicos é susceptível de causar perdas importantes àquela actividade, comprometendo o estatuto sanitário dos peixes, moluscos e crustáceos utilizados.
- 3) O desenvolvimento sustentável da aquicultura, que importa promover, depende da aplicação, neste sector, de normas mais exigentes em matéria de saúde e bem-estar animal.
- 4) E o desenvolvimento racional deste sector, bem como o aumento da respectiva produtividade, dependem de regras sanitárias comuns que, para além de serem relevantes para a realização do mercado interno, impedem a propagação de doenças infecciosas.
- 5) Como referido atrás a Directiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, transposta para a ordem jurídica interna por este Projecto de Decreto-Lei, é aplicável aos animais de aquicultura e aos ambientes susceptíveis de afectar o estatuto sanitário desses animais.
- 6) E, para alcançar esses objectivos, permite o recurso a técnicas e conhecimentos avançados no domínio da análise dos riscos e da epidemiologia, introduz um sistema de autorização das explorações deste sector, aperfeiçoa os sistemas necessários para assegurar a rastreabilidade, obriga a uma monitorização cuidadosa das deslocações dos animais de aquicultura vivos, produtos derivados e equipamento susceptível de estar contaminado em caso de surto de doença e assegura que as remessas de animais da aquicultura vivos em trânsito na Comunidade cumpram os requisitos zoonosológicos aplicáveis às espécies em causa.
- 7) A Subcomissão deliberou na generalidade, por maioria, com os votos a favor do PS, CDS/PP e BE e a abstenção do PSD, nada ter a opor.
- 8) Relativamente à aplicabilidade deste projecto às regiões Autónomas, importa referir o seguinte:
 - a) Com a VI revisão constitucional foi redefinido o estatuto constitucional das autonomias regionais, em especial no que se refere à competência legislativa regional, cujo âmbito passou a ser parametrizado em função das matérias enunciadas nos respectivos Estatutos Político-Administrativos que não sejam reservadas aos órgãos de soberania.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- b) Neste contexto, o n.º 2 do artigo 228.º da CRP veio consagrar o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.
- c) Considerando que o projecto de diploma em apreciação versa sobre matéria não reservada aos órgãos de soberania, relativamente à qual as Regiões Autónomas detêm competência concorrential, afigura-se despropositada a consagração da respectiva aplicabilidade às Regiões Autónomas contida no artigo 60.º, por ser manifestamente desnecessária, face ao princípio constitucional da supletividade do direito estadual. Para além disso, a execução dos actos legislativos nacionais decorre inequivocamente do disposto no artigo 81.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores.
- 9) Assim, a Subcomissão entendeu unanimidade propor para a especialidade a eliminação do artigo 60.º.

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego